



# Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE  
 ÀS COMISSÕES DE:  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;  
 POL. SUB. METR. E M. A. P.;  
 TRÂNS., TRÂNSP. E M. J. E. P.;  
 EMPOC. CULT. E ESP. M. J. E. P.;  
 F. SAÚDE E ORÇAME. P.

*M. M. A.*  
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL  
 01-0534/1998

Cria o Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Bairro do Cambuci - PROCAMBUCI a ser implantado na área de Intervenção, que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º.- Fica criado o PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO BAIRRO DO CÂMBUCI a ser implantado na Área Especial de Intervenção, de que trata o "caput" desta lei, delimitada pela Lei Municipal nº 11.220 de 20 de maio de 1992.

Art. 2º.- Os lotes localizados nas quadras limítrofes, externas ao perímetro que delimita a Área Especial de Intervenção, cujas edificações possuam fachadas principais ou não, visíveis dos logradouros em questão, ficam sujeitos às mesmas normas regulamentadoras de ordenação paisagística.

Art. 3º.- Os logradouros e lotes definidos pelas quadras fiscais constantes da área urbana delimitada pelo perímetro descrito no Art. 1º desta lei deverão integrar regulamentação específica.

Art. 4º.- O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO BAIRRO DO CÂMBUCI - PROCAMBUCI destina-se a estabelecer:

- I- Diretrizes gerais para solução dos principais problemas detectados na área, a saber:
  - a) deterioração ambiental e paisagística;
  - b) obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual e ausência de investimento imobiliário;
  - c) deficiência de segurança pessoal e patrimonial;
- II- Projetos e Ações de Intervenção atinentes ao equacionamento dos problemas apontados, dentro das diretrizes estabelecidas;
- III- Normas de implantação, execução, fiscalização e manutenção das Ações de Intervenção a serem definidas;

IV- Gerenciamento único para as Ações de Intervenção a serem realizados na área, com a finalidade de impedir o processo de declínio do seu espaço público e privado;

Revisão da Lei Municipal de Zoneamento.

SEÇÃO DE REVISÃO  
 ★ 26 AÇO 1998 ★  
 - DT. 10 -



# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º.- Fazem parte do PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO BAIRRO DO CÂMBUCI - PROCAMBUCI as seguintes ações, que deverão ser implementadas pelos diversos órgãos envolvidos, na sua área de competência:

- I- Criação e definição de Pólos de Recuperação Urbana na Área Especial de Intervenção;
- II- Recuperação de fachadas de edificações antigas, que caracterizam a configuração arquitetônica da época da formação do bairro, fundamentalmente aquelas tombadas como patrimônio histórico da cidade, através de financiamento pela iniciativa privada;
- III- Recuperação, pela iniciativa privada, de empenas cegas;
- IV- Elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada, nos casos de restauro de imóveis;
- V- Consolidação das normas diferenciadas para anúncio publicitário;
- VI- Regulamentação das intervenções viárias que assegurem a melhoria do acesso de veículos, da circulação de pedestre e do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais;
- VII- Regulamentação da inserção de Equipamentos e Mobiliário Urbano no Espaço Público;
- VIII- Emplacamento denominativo diferenciado nos logradouros da área histórica;
- IX- Ampliação da arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;
- X- Desenvolvimento de projeto de iluminação, considerando a capacidade diferenciada de luminescência para veículos e pedestres e a importância para veículos e pedestres e a importância da valorização dos espaços, obras de arte e veículos, através do sistema de iluminação especial;
- XI- Recomposição e recuperação das calçadas, através de um tratamento adequado que valorize o espaço no qual estão implantadas;



Folha n.º 03 do proc.  
n.º 534 de 19 97

## Câmara Municipal de São Paulo

XII- Aprimoramento da limpeza pública, através de intensificação dos serviços de limpeza, varrição e lavagem das áreas, coleta de lixo, bem como de campanha de educação para separação do lixo;

XIII- Desenvolvimento de plano de incentivo à cultura, lazer e turismo em áreas específicas do bairro;

XIV- Desenvolvimento, no âmbito de competência do Município, de diretrizes para a melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial existente;

XV- Desempenho de outras ações pertinentes à matéria.

Art. 6º.- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 1998.

  
DALTON SILVANO  
Vereador